

O GOVERNO JOANINO NO ORIENTE: A CIDADE, O MUNICÍPIO E A ORGANIZAÇÃO MESTEIRAL *

Carlos J. Margaça Veiga *

1. Já foi suficientemente sublinhado que a progressiva montagem da estrutura económica e militar do espaço inicialmente conhecido por «partes da Índia» e, desde meados do século XVI por Estado da Índia, se efectuou a partir da transposição de experiências provadas noutras áreas da expansão portuguesa. Evocam-se, como paradigmas, as feitorias e fortalezas (as mais delas feitorias-fortalezas) paulatinamente implantadas na enorme rede de territórios debruçados sobre o Oceano Índico, moldadas pelas que desde o século XV se ergueram ao longo da costa da África Atlântica¹. Sobre estes pilares e símbolos de um vasto empreendimento mercantil, que se dilatou e susteve tanto quanto a força das armas o consentiram, tem-se hoje um conhecimento em todos os sentidos aprofundado. Mas a par destes núcleos estruturantes também a Coroa transferiu quadros organizativos da metrópole, ora por imperativos de governo e administração, ora por áreas cujos objectivos privilegiava, de que é exemplo a da missão. Como foi observado, esta transposição do «poder organizado» para a Índia consistiu num «exportar do Estado», prática que se não via na Europa desde o império romano².

* O presente estudo foi apresentado ao congresso internacional *D. João III e Império* realizado em Lisboa e Tomar de 4 a 8 de Junho de 2002. Apesar de entregue atempadamente e de ter sido impresso, acabou por não integrar o volume de actas, por lapso que muito nos penalizou. As nossas desculpas ao Autor e aos demais congressistas que se viram privados deste excelente estudo. Como forma de remediar esta falta resolvemos publicá-lo na nossa revista remetendo uma separata a todos os participantes. – *Artur Teodoro de Matos*

** Professor da Faculdade de Letras de Lisboa.

¹ Sobre o processo de organização territorial seguimos Luís Filipe F. R. Thomaz, «Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI», in *De Ceuta a Timor*, Lisboa, Difei, 1998, pp. 207-243; Artur Teodoro de Matos, *O Estado da Índia nos anos de 1581-1588. Estrutura administrativa e económica. Alguns elementos para o seu estudo*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1982; Alexandre Lobato, *Fundação do Estado da Índia em 1565*, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1955.

² Jorge Borges de Macedo, «A sociedade portuguesa no tempo de Camões», *Clio*, Nova Série, vol. I, 1995, Revista do Centro de História da Universidade de Lisboa, pp. 9-14.

É neste processo que nos deparamos também com a transferência da organização mesteiral portuguesa para Goa no ano de 1534, e para Cochim, em 1535. Como se diz no preâmbulo do «Regimento e constituição dos mesteres» concedido à primeira destas urbes, que se publica em anexo³, o modelo inspirador é o de Lisboa, que outras cidades do reino também seguiam. Por sua vez, o que foi dado a Cochim⁴, em resposta a petição do povo local, reproduz integralmente o de Goa. O «exportar» para um espaço tão longínquo, social e culturalmente diverso, uma estrutura sócio-profissional corporativa de matriz europeia, só é entendível porque também para lá foram levados os enquadramentos com que naturalmente se articulam: o município e a cidade. A concepção europeia de urbe transposta para o Oriente acabará por assimilar tradições locais.

2. A iniciativa da montagem do governo municipal coube a Afonso de Albuquerque, e foi praticamente subsequente à conquista definitiva da cidade de Goa, em 25 de Novembro de 1510. Integrava-se na sua estratégia de dotar a presença portuguesa naquelas paragens com uma base territorial, que considerava indispensável para um governo estável. Assim, em Outubro de 1511, em nome do rei, institui-o em Goa, outorgando-lhe um regimento de trinta *itens*, que sintetizavam quanto na câmara de Lisboa se seguia, que deveria servir de modelo aos municípios que no futuro viessem a ser estabelecidos no Oriente. A regulamentação supunha obviamente um edifício para o seu exercício de que é prevista a construção logo no primeiro *Item* do articulado – «que lhe fosse feita à nossa [do rei] custa e despesa huma casa torre pera a camara da vereação da cidade»⁵. O documento viria a receber a confirmação de D. Manuel em 1518, quando à metrópole e para esse fim se deslocaram Manuel de Sampaio e Damião Bernardes, dois procuradores mandados pela edilidade goesa⁶.

O soberano, que promulgara o *Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos*, impresso em 1504⁷, e aguardava a conclusão das *Ordenações* que levariam o seu nome, não podia deixar de fixar em bases sólidas o município que nascia no Oriente. Assim, a confirmação foi acompanhada de uma multiplicidade de outras medidas, de carácter administrativo e até nobilitante, que se estendem pelos anos de 1517 e 1521. Entre as honoríficas sobressai a da concessão do título de «mui nobre e leal cidade» e o privilégio

³ Évora, 5 de Fevereiro de 1534; IAN/TT, *Chancelaria de D. João III*, Doações. Livro 20, fols. 27 v-29.

⁴ Évora, 7 de Dezembro de 1535; IAN/TT, *Chancelaria de D. João III*, Doações, Livro 10, fols. 168-169.

⁵ Viriato A. C. B. de Albuquerque, *O Senado de Goa – Memória Histórico-Archeológica*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1909, p. 2.

⁶ Publicados por J. H. Cunha Rivara, *Archivo Portuguez Oriental* (doravante APO), fascículo 2, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1857, pp. 3-10.

⁷ Publicado por Marcelo Caetano, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança. 1955.

de ser realenga – «que nunca seja apartada da Coroa e de nossos Reinos»⁸. Com esta prerrogativa cortava pela raiz as mais que prováveis ambições entre os que tinham manejado a espada para a conquistar.

Neste contexto e a pedido do procurador Pero Godinho, que também veio à metrópole em 1519, concedeu à câmara de Goa o regimento que outorgara à de Lisboa, de que foi efectuada pública forma. Também foram copiadas as posturas promulgadas pelo senado de Lisboa e capítulos de cortes que à cidade diziam respeito⁹. Com estes fundamentos se erigiu a estrutura municipal de Goa, que viria a receber de D. João III confirmação e enriquecimento com medidas complementares¹⁰. Entre estas se situa o consentimento para que os homens dos mesteres tivessem representantes na gestão camarária, para o que lhes fixou simultaneamente regras de organização dos seus ofícios e de intervenção municipal, patentes no documento em apreço.

Não podemos deixar de vislumbrar que, ao fixar um conjunto de princípios normativos, o soberano estava a reconhecer a existência do dinamismo da actividade mesteiral, que se articulava com a grande pujança do mundo mercantil e com o fervilhar de uma vida social animada não só por mercadores mas também por soldados, missionários, viajantes e aventureiros. Era ainda alimentada pelo crescente número de oficiais régios ao serviço do Estado nascente, à cabeça dos quais se encontrava um vice-rei ou um governador. A iniciativa régia ajustava-se por outro lado ao perfil de uma urbe com intensa vitalidade, como a correspondência para a câmara e o próprio regimento deixam transparecer, pelo que, antes de analisarmos o seu articulado, se torne pertinente entender a visão que D. João III tinha sobre os fulcros citadinos do império. Era neles que os mesteirais desenvolviam o seu labor, adquiriam plena visibilidade e acabaram por ver reconhecida a capacidade de intervenção política.

3. A concepção joanina surge enunciada com toda a clareza no proémio de uma missiva para os oficiais da câmara de Goa com directrizes sobre a organização municipal. Aí escreve que o conjunto de princípios ordenadores

⁸ Lisboa, 1 de Março de 1518, Publicada no *APO*, cit., pp. 11-13.

⁹ A carta de D. Manuel à câmara de Lisboa a ordenar que seja dada pública forma do «Regimemo da governança, a saber, do que pertence aos vereadores e officaes da mesa della e almotacés...» data de Évora, 29 de Novembro de 1519; publ. no *APO*, cit. p. 20. O Regimento é parcelarmente publicado nas pp. 20-39, concluindo-se nas pp. 50-61.

¹⁰ Lisboa, 2 de Novembro de 1541. É desta data um alvará joanino a ordenar à câmara de Lisboa que desse o traslado dos privilégios e liberdade de que a câmara gozava a Bastião Lopez Lobato, procurador da cidade de Goa, e Bastião Fernandes, um dos procuradores dos mesteres, que vieram a Lisboa tratar dos interesses da respectiva câmara. *APO*, cit., pp. 48-49. Os privilégios encontram-se transcritos nas pp. 50-64. Sucedem-se pedidos dos procuradores de Goa sobre os mesmos privilégios que lhes são passados no ano de 1542 (pp. 65-85), e o Regimento dado por D. Manuel em 1502 (pp. 85-111).

(designados por «apontamentos») que remete, vão «asy e da maneira que se faz em esta cidade de Lisboa». E explicita a função que aquela urbe deverá exercer, a partir da costa do Malabar, sobre o imenso espaço do Índico: «que a minha cidade de Goa nas partes da India seja regida e governada em tal maneira que della saya exemplo pera todas as outras minhas cidades e fortalezas das ditas partes»¹¹. No contexto, câmara e cidade equivalem-se em sentido. Mas há também a visão larga de que Goa é uma cidade-arquétipo, uma capital do Oriente, que deveria reproduzir a função que Lisboa projectava sobre a metrópole e demais espaços ultramarinos.

Se esta era a concepção que tinha sobre a força irradiante da cidade-cabeça de um Estado, D. João III não se ficou pelo seu reforço institucional nem se limitou a uma formulação de princípios. Concretizou-o ponteando todo o espaço ultramarino com novas urbes. Em 25 anos (1527 Cochim – 1552 Malaca) elevou o seu número a dez, num ritmo nunca antes conhecido, o que faz deste monarca aquele que mais cartas de foro de cidade passou em toda a Época Moderna portuguesa. Para além das quatro vilas que no continente fez ascender a essa categoria, dotou o império de estratégicos espaços urbanos: no Atlântico, Angra (1534), Ponta Delgada (1546) e Baía (1549); no Índico, Cochim (1527), Chaul (1546) e Malaca (1552). Era sobre esta rede que se deveria repercutir o modelo de Lisboa e o de Goa. Um tal surto revela também a percepção que este soberano do Renascimento teve da importância do fenómeno urbano do seu tempo para a acção governativa, num império cuja seiva era o trato mercantil internacional que se apoiava numa indispensável rede de espaços citadinos. E na maior parte deles, como expressão da sua vitalidade, encontramos a reprodução do município tal como ele se organizava nas cidades mais importantes da metrópole¹², onde aos homens dos mesteres se impunha consentir um lugar tal como acontecia em Lisboa.

4. Em Goa, onde a sua participação na vida camarária fora prevista logo nos primórdios¹³, só em 1536 se veio a efectivar. O espaçamento no tempo pode estar relacionado com situações conjunturais de ordem política, como a morte de Albuquerque e o regresso ao predomínio de Cochim, primeira capital do Oriente. Pode também resultar da expectativa do efeito sobre a ordem social

¹¹ Lisboa, 5 de Abril de 1542; *APO*, cit, p. 123.

¹² C. R. Boxer, *Portuguese Society in the Tropics – The Municipal Councils of Goa, Macao, Babia, and Luanda, 1500-1800*, Madison and Milwaukee, University of Wisconsin Press, 1965, consagra as pp. 12-41 ao município de Goa numa visão alargada como o título indica. À fase incipiente a que nos reportamos dedica as pp. 12-15.

¹³ D. Manuel, por carta de 2 Março de 1518, confirmou os privilégios outorgados por Afonso de Albuquerque no dia 1 de Agosto de 1516. Entre eles constava o seguinte: «Item. Que o povo meudo ordenase vintaquatro dos misteres asy como se fazem nesta cidade de Lisboa, e que quatro delles estivesem na camara [...]». *APO*, cit. p. 4.

que o *Foral* promulgado em 1526 por Afonso Mexia procurava estabelecer. De notar que só em 1534 se torna sede de bispado. O preâmbulo do regimento em estudo avança com uma certa justificação quando nele se diz não haver «povoação» suficiente para existir uma Casa dos Vinte e Quatro mas uma Casa dos Doze, argumento que se repete no regimento dado a Cochim. A insuficiência é, por sua vez, justificação para que apenas dois homens sejam eleitos para as respectivas câmaras, tal como acontecia na metrópole em situações similares. Admite-se até que o colégio eleitoral integrasse menos de doze ofícios embandeirados. No entanto, logo a partir de 1542, nas cartas do soberano para a câmara de Goa, os destinatários já são o corpo de oficiais e os vinte e quatro dos mesteres, indício do crescimento ou efeito de melhor organização deste grupo sócio-profissional¹⁴.

Apesar do número de ofícios não justificar logo uma Casa dos Vinte e Quatro, a expressividade dos homens das artes e ofícios na sociedade goesa logo nos tempos fundacionais é atestada nalgumas fontes. No relato sobre o «estado em que o grande Afonso d'Albuquerque deixou a Índia ao tempo do seu falecimento», em 1515, regista-se que «deixou muitos armeiros, e officiaes de fazer cravação, selleiros, adargeiros, ferreiros, pedreiros, fundidores de artilheria, mestres de fazer espingardas, carpinteiros da ribeira, calafates; e os mais destes Portugueses, e outros Christãos naturaes da terra»¹⁵. Um elenco que dá para inferir que todas as artes dos primeiros tempos, ou são complementares da actividade militar ou da construção naval. Quanto aos pedreiros, tanto se dedicavam à construção civil como à de obras militares. Posteriormente, em documentação e fontes dispersas encontram-se os afiladores¹⁶, que nas câmaras aferiam os pesos dos mercadores, e, com relevância, os moedeiros, tanto em Goa como em Cochim¹⁷. Tudo indica que os homens dos mesteres no Oriente, ao tempo em que lhes é reconhecida a sua representatividade, gravitavam em torno da guerra e do trato mercantil. Com o passar dos anos é de admitir que a expansão destas actividades, em que se compreendia a construção de numerosos edifícios, públicos e privados – palácios, igrejas e conventos –, na cidade de Goa, fez medrar exponencialmente este mundo do

¹⁴ Lisboa, 24 de Março de 1542; *APO*, cit., pp. 115-116.

¹⁵ *Comentários de Afonso de Albuquerque*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973, com prefácio de Joaquim Veríssimo Serrão, t. II, parte IV, cap. XIVIII, p. 246, 5.^a edição conforme a 2.^a edição, de 1576.

¹⁶ D. João III, por carta passada em Lisboa em 10 de Abril de 1542 e dirigida à câmara de Goa, determina que no dito ofício, que era dada da cidade, fosse provido um dos mesteirais, por eleição de três em três anos, entre os quatro procuradores. *APO*, cit., pp. 128-130.

¹⁷ Em 15 de Novembro de 1568, o vice-rei D. Luís de Ataíde passava provisão em que escrevia: «eu mando ora fazer moeda d'ouro e prata em Cochim pera a cargua das naos do Reino [...] e mando lá a isso Diogo Rodrigues Cabaço, mestre, e thezoureiro da moeda desta cidade de Guoa, Ey por bem e me praz que elle faça a dita moeda no dito Cochim, posto que nelle aja mestre da dita moeda [...]». *APO*, fascículo 5, p. 692.

trabalho manual. Integraria desde o mais rude pedreiro e carpinteiro ao mais especializado artífice. A requintada tecelagem teria também os seus artesãos, com várias tarefas anexas, e, no fim da cadeia, a arte do alfaiate. Não faltariam os sapateiros. Ao findar do século XVI ofícios havia que estavam arruados, como os chapeleiros e os ourives¹⁸. Não são conhecidos os regulamentos escritos a que obedeciam os membros de cada um destes ofícios, o que leva a admitir uma prática assente na oralidade, um pouco à semelhança do que em Portugal aconteceu até 1572¹⁹. Pelo menos, devia ser elaborado anualmente o tabelamento de produtos e salários, e feitos exames aos oficiais pelos respectivos juizes para a sua ascensão profissional e social²⁰.

Regressando ao regimento em análise, ao percorrer-se o seu articulado, um dos tópicos dominantes é o do largo espaço da gestão camarária em que é consentido aos representantes dos mesteres intervir. A sua assinatura era exigida, a par da dos oficiais do município, nos contratos de aforamento, emprazamento e arrendamento; dar dos terrenos; licenciamento de obras; vendas e trespasses. Intervinham em todos os sectores das finanças, que iam desde o lançamento e cobrança de fintas e taxas até à arrecadação das rendas, bem como à verificação das despesas e apuramento das contas finais. Participavam na actividade legislativa, que consistia no fazer de posturas e, acrescenta o documento, «ordenações», âmbito deliberativo que não se especifica. Era-lhes facilitada a obtenção de escrituras e de quaisquer documentos arquivados no cartório, acesso que lhes aumentava o prestígio social pelo lidar com a escrita. Tinham também voz na dada dos ofícios que à cidade pertenciam.

Todos estes poderes eram reforçados com alguns privilégios que eram apanágio do estado nobiliárquico: os doze (e depois os vinte e quatro) estavam isentos da obrigação de aposentadoria em determinadas circunstâncias; e os seus dois representantes ficavam equiparados a escudeiros em matéria de direito penal – não sofriam a humilhação pública de açoites, baração e pregão. Quanto ao açougue, que na sociedade da época era um espaço de diferenciação social, em caso de carência, intervinham no «dar e repartir» da carne, podendo fazer o mesmo quanto a outros bens de primeira necessidade como o trigo e o arroz.

¹⁸ A. B. de Bragança Pereira, *As Capitais da Índia Portuguesa*, Nova Goa, Imp. Gonçalves, 1932, p. 25.

¹⁹ Data em que veio a lume o *Livro dos Regimentos dos officiaes mecanicos da mui excelente e sempre leal cidade de Lisboa reformados per ordenaçam do Illustrissimo Senado della pello Licenciado Duarte Nunez de Liam*, obra publicada por Virgílio Correia, em 1926. Encomendada em 1570, durante dois anos o famoso jurista procedeu à compilação dos regimentos existentes e a dar formulação escrita aos que corriam oralmente.

²⁰ Sobre a organização interna e relação com a Coroa, Marcelo Caetano, «A antiga organização dos mesteres da cidade de Lisboa», in Franz-Paul Langhans, *As Corporações dos Ofícios Mecânicos – Subsídios para a sua História*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1943, pp. IX-LXXIV.

Pela largueza de intervenção que lhes é consentida na instituição municipal, os mesteres configuravam um novo poder, que adquire visibilidade no lugar que ocupavam nos actos de vereação. O documento sublinha-o ao dedicar meticulosas instruções sobre o cerimonial a respeitar nas sessões camarárias e a parte que representavam nessa encenação de poder. As peças do cenário – mesa, assentos e grade – são objecto de minuciosas instruções. O relacionamento com membros de topo de toda a sociedade indo-portuguesa – militares, juizes, nobres e eclesiásticos, procurador dos círculos mercantis –, de modo ritualizado e hierarquizado nesse espaço, supõe por sua vez uma cadeia de acessos que podia subir até ao governador ou vice-rei. Era-lhes até permitido que algumas matérias que lhes diziam respeito viessem a despacho à metrópole²¹. Por tudo isto, adivinham-se conflitos com os outros oficiais da câmara²², e juntamente com estes, enquanto membros do poder municipal, com a multiplicidade de pessoas investidas em cargos da governação, nomeadamente o vice-rei, tanto em Goa como em Cochim²³. A câmara tinha uma relação directa com o rei e não com o vice-rei²⁴. Mas por tudo isto também se adivinham, em pano de fundo, outras formas de sociabilidade menos formais que se desenvolveriam no quotidiano, que eram característica da vivência no Oriente português²⁵. Os mestrelais, enquanto grupo social reconhecido, tam-

²¹ Nos «Apontamentos que vieram da Câmara de Lisboa» em 21 de Março de 1541, que montam a 63 *items*, diz-se no item 41 «que as cartas que os mesteres escrevem a ElRey nosso Senhor sobre cousa que a elles, e a sua casa dos vinte e quatro pertence, não as amostrão aos vereadores, nem há y necessidade disso»; *APO*, fascículo 2, p. 79.

²² D. João III, em resposta a missiva dos oficiais da câmara, escreve: «Vi os inconvenientes que me apontais destas vossas cartas não virem assinadas pollos mesteres, como he costume, e parece-me bem que quando me ouverdes de escrever algumas cousas que importem a meu serviço e de segredo, nas taes cartas os ditos mesteres não asigñem [...]». E quanto a elles quererem asigñar nas sentenças dos agravos, que vem dos almotaceis [...] parece-me que os ditos misteres não devem asigñar [...]»; Almeirim, 2 de Março de 1551; *APO*, fascículo 1, p. 34.

²³ Em 5 de Janeiro de 1551, o vice-rei D. Afonso de Noronha passou alvará em que determinava que os capitães de Cochim não intervissem na câmara de Cochim, por queixa da vereação de que eles o faziam acutando como pessoas poderosas que usavam «do seu poder absoluto». Publicado por K. S. Mathew e Afzal Ahmad, *Emergence of Cochim in the Pre-industrial Era: A Study of Portuguese Cochim*, Pondicherry University, 1990, p. 22.

²⁴ D. Manuel, por alvará passado em Lisboa em 5 de Março de 1521, ordena que o capitão da cidade de Goa não se entremeta nas matérias que à câmara digam respeito, «e somente em camara com os juizes, vereadores e procurador e oficiais juntamente será feito as mais vozes por vós e por elles [...] porque o que por vós só fizerdes que aa camara pertença queremos e mandamos que não seja valioso». D. João III confirma o estabelecido por carta de 12 de Fevereiro de 1524; *APO*, fascículo 2, pp. 416-417.

²⁵ Sobre o tema há o interessante estudo de Luís Filipe F. R. Tomás em «Goa: uma sociedade luso-indiana», *De Ceuta a Timor*, Lisboa, Difel, 1998, pp. 245-289. Também o tema é estudado por Geneviève Bouchon em «Premières expériences d'une société coloniale: Goa au XVI^e siècle», in *Inde Découverte, Inde Retrouvée 1498-1630. Etudes d'Histoire indo-portugaise*, Lisboa-Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, pp. 291-301.

bém integravam outras importantes instituições que do reino também foram levadas – as misericórdias²⁶ e as confrarias²⁷.

Ao conceder regimento aos mesteres, integrados por reinóis e nativos, D. João III contribuiu para a consolidação da sociedade indo-portuguesa, reconhecendo-lhes uma emancipação social e política. Neste aspecto poder-se-á ver o documento como um instrumento de carácter assimilador dada a estratificação que a sociedade local apresentava. No seu todo é uma medida de dignificação do trabalho manual, numa época e num meio em que as armas, as letras e a mecânica eram muito mais prestigiantes. Embora a vertente sócio-política domine o teor do texto, ele deixa entrever um tipo de economia mercantil em que a procura de produtos manufacturados para consumo interno e para exportação para a metrópole representava um segmento importante. Isto se excluirmos o tipo de trabalho de edificação da cidade e das suas defesas a que acima nos referimos. O soberano, com esta medida disciplinadora do trabalho manufactureiro de Goa e de Cochim, não só protegeu como estimulou a actividade artesanal, e, em última análise, reconheceu a existência de uma proto-indústria no Oriente. Os anos de 1534 e 1535 marcam uma etapa na evolução da história das duas cidades.

APÊNDICE DOCUMENTAL

1534, Fevereiro, 5 – Évora. *Carta de D. João III sobre a eleição de doze homens dos mesteres na cidade de Goa.*

IAN/TT, *Chancelaria de D. João III*, Doações, Livro 20, fols. 27 v-29.

Dom Joham *et cetera*. A quamtos esta minha carta vyrem faço saber que os mesteres e povo da minha cydade de Guoa nas partes da Imdia me emviaram dizer que para as cousas do dito povo serem melhor olhadas e requerydas era necessaryo aver hy mesteres como avia na minha cydade de Lixboa e em outras cydades de meus Regnos e me pedirão por merce ouvese por bem que na dita cidade os ouvese. E vemdo eu seu requerymento para lhes nysso fazer merce me praz que na dita cydade de Guoa aja doze mesteres como ha em outras cydades de meus Reynos posto que na dita cydade de Lixboa aja vynte e quatro, porque

²⁶ Fátima da Silva Gracias, *Beyond the Sel Santa Casa da Misericórdia de Goa*, Panjim, Surya Publications, 2000; José F. Ferreira Martins, *História da Misericórdia de Goa (1520-1620)*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1910.

²⁷ Leopoldo da Rocha, *As Confrarias de Goa (Século XVI-XX) – Conspecto Histórico-Jurídico*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1973.

avemdo respeito a povoação da dita cydade de Guoa ey por bem que somente aja nella os ditos doze dos mesteres os quais se enlegrão por a maneira seguynte.

Item todos os officiais macanycos que na dita cidade de Guoa ouver se ajuntarão pelas oytavas do Natall de cada hum anno e cada ofycyo emlegera amtre sy hum boom homem e emtemdido para os ditos doze. E se forem mays officiaes que doze repartyr se am por elles segundo aos ditos mesteres bem parecer, em maneira que se hum anno huns officiais ficarem sem do seu officio darem para que aja de servyr no comto dos ditos doze no outro anno seguinte se emmemdara.

E bem asy se nam forem tamtos officios macanycos para de cada hum darem a dita pesoa eles repartirão os ditos doze por todos como lhes melhor parecer. E se alguns dos ditos officiaes macanycos se nam quyserem ajuntar quando forem chamados para darem os ditos doze, o que nam for semdo lhe notificado pagara cem reais de pena para suas despesas e os ditos doze ordenaram damte sy huma pesoa que o faça ajuntar e de a execuçam as ditas penas.

Item tamto que a emleçam dos ditos doze for feita loguo os ditos doze se ajuntarão e emlegrão amtre sy dous omees de bem quaes sentyrem que sam de melhor comcyencia e emtemder e que as cousas do povo saibam requerer bem e como a ele cumpre e com toda temperamsa.

Item os ditos dous procuradores serem presentes e daram vozes no outorger dos contratos dos aforamentos emprazamentos e arrendamentos que polla cydade forem feitos <a> alguma pesoa ou pesoas de qualquer cousa que seya que a cidade posa fazer e nas venddas e trespasações e na arrecadaçam das remdas que pertencerem a cidade e sem elles se nam fara cousa alguma do sobredito.

Item terem vozes nas obras que a cidade mamdar fazer e no dar dos chaos e asy nas despesas que os ditos officiaes mandarem fazer de qualquer cousa que seya e asynaram nos mamdados com os ditos officiaes. E quando os officiaes da dita cidade quyserem lamçar alguas firtas ou taixas ou envyar a estes meus Reynos ou ao Governador da India ou a outras algumas partes algum procurador ou procuradores para requererem algumas cousas que seyam em proveito da cydade os ditos dous procuradores dos mesteres serem presentes e asynarão no acordo que se diso fizer e sem elles se nam fara o tall acordo.

E quando quer que os officiaes da cidade ouverem de hyr falar ao Governador da India iram com elle os ditos dous procuradores. E se qyserem dar alguns chaos ou quaisquer outras cousas que pertençam a cidade e que ella os aja d'ovir prymeiro quando a yso forem sempre os dous procuradores dos mesteres yram com os vereadores e procuradores.

E quando ouver necesydade de carne os ditos dous procuradores dos mesteres yram ao açougue dar e repartyr a carne ao povo e asy quando hy nam ouver tryguo ou arroz e tudo quando lho a cidade mamdar que o façam. E quando algum dos ditos dous procuradores for ausente ou empedido que nam possa estar na dita camara para ser presente e com eles se fazerem as cousas della como nesta carta he decrarado far se a com o outro que ficar.

Item os officiaes da camara da dita cidade nam poderam fazer posturas nem ordenações nem prometeram nem daram servysos nem poeram nenhuma tenças em caso que licemça tenham para os poerem nem outros algus encargos sem serem chamados os doze dos ditos mesteres e com eles se asentara o que as mayns vozes for acordado e ayntaram no tall acordo.

E quando se estes doze chamarem se chamarão tambem as pessoas homradas que andam nos officios do conselho. E se forem cousas que por bem de mynhas ordenações se aya de chamar todo o povo alem dos ditos doze chamar se ha todo segumdo as ditas ordenações decraram.

E quando quer que se ouverem de tomar as comtas das despesas que a cidade mandar fazer asy das remdas della como fintas e taixas serão requerydos os ditos doze dos mesteres para que emlegam huma pesoa que por parte do povo este presente ao tomar dellas para por elles requerer o que a bem de sua justiça fizer. E mando a qualquer official e pesoa que as ditas comtas ouver de tomar que quando ouver de fazer mande requerer os ditos doze para enlegerem a dita pesoa decrarando lhe o dia e tempo em que as ditas comtas ouver de tomar e quando ao dito tempo não for as podera tomar sem elles.

Item porque os ditos mesteres teram muytas vezes necesydade d'algumas escripturas da dita camara mando ao escryvão della que quando lhe for requerydo por os ditos doze ou por os dous procuradores da mesa algumas escripturas e estromentos ou cartas testemunhaveis que toque ao dito povo lhes faça com toda boa deligencia que pode e dee sem para yso lhe levar dinheiro nem premio algum porque não o fazemdo asy tornarey a yso com aquele castigue que ouver por bem.

Item ey por bem e me praz que semdo alguns dos ditos doze dos mesteres fora da dita cidade em algumas gueras ou partes outras em meu serviço ou velarem a cidade em meu serviço lhes nam seyam lançados ospedes para pousarem em suas casas. E mando a qualquer pesoa que diso tyver o cuydado que nas casas dos sobreditos o tempo que asy forem nos ditos serviços ocupados lhes nam lancem ospedes alguns.

Item por asy os dous procuradores que na mesa da dita camara am de estar serem emleytos de todo o dito povo e para o dito officio de procuradores e por estarem no dito lugar devem ter mayns liberdade que os outros que para yso

nam sam escolhidos nem servem, por lhes fazer merce me praz que a eles dous officiaes macanicos que pellos ditos doze forem emleytos segumdo atras he declarado para estarem na dita camara e mesa por procuradores do dito povo e servirem, nam posam nunca em nenhum tempo aver pena pubryca de justiça, *scilicet*: açoutes baração e pregam nem outra que seya desta calidade que se daa aos outros macanicos.

E quando os sobreditos forem comprehendidos em tall cousa por omde segundo minhas ordenações mereçam alguma pena propia lhe sera mudada em outra e acerca diso lhe sera guardado <o> que se guardarya se fosse escudeiros. E bem asym me praz que o anno que os ditos dous procuradores servirem seyam escusos d'oficioos do conselho.

E mamdo aos juyzes vereadores e procurador da dita cidade de Guoa que leixem aos ditos mesteres fazer a enleçam dos ditos doze e os ouçam quando por parte do dito povo alguma cousa que a elle toque a dita camara forem requerer e os mandem chamar para as cousas que nesta minha carta esta declarado a que elles ajam de ser presentes e asy fazer os ditos dous procuradores e os tenham na dita camara e dem asento nella segundo adiante sera declarado e lhes leixem dar suas vozes como em esta carta he conteudo posto que nam mostrem procurações escritas do povo mostrando asynado dos ditos doze de como foram por elles enleytos e em todo cumpram esta dita carta como nella he conteudo sem niso porem duvida nem outro nenhum embargo porque eu o ey asy por bem do povo da dita cydade e mesteres della e meu serviço.

E para que se saiba o asento que am de ter os officiaes da dita cidade e bem asy o que se ha de dar na dita camara aos ditos dous procuradores dos mesteres e asy o modo que se tera nos asentos dos outros officiaes e pesoas que a ella forem, ouve por bem do declarar por esta.

Item na camara da dita cidade de Guoa avera huma mesa da vereaçam que sera quadrada de dez palmos de lomgo e seys de largo. E os vereadores terem seu asemto encostados ha parede e todos tres de huma parte e com os rostos para o povo. E em hum topo da mesa se asentarão os juizes e asy o ouvidor quando a dita camara for por qualquer caso que seya. E no outro topo estara o escrivam da camara e procurador da cidade. E quando a dita camara forem os almotaces juiz dos orfãos e procurador dos negocios da cidade se o hy ouver despachar alguns feytos ou forem chamados, se asentarão no bamco com o dito escrivão da camara. E se ouver na dita vereador das obras e comtador dellas e os chamarem a camara para algum negocio manda los ham asentar no dito topo com o dito escrivam emquanto falarem com eles e os despacharem e mays não.

E da outra parte da mesa comtra o povo nam avera bamco salvo huma grade que nam seya de mayor altura que a mesa para que nam torve a vista dos vereadores ao povo e arredada della dous ou tres palmos. E esta grade sera bem lavrada e pintada e de fora della se fara hum bamco bem lavrado em que se

asentarão os dous procuradores dos mesteres com rostos para a mesa dos juizes e vereadores.

E outra pessoa alguma se nam asentara na dita mesa asy por nam darem torvaçam aos ditos vereadores e os leyxarem despachar os negocios da cidade como pela cerymonya e acatamento que se deve aos que sam encarreguados da guovernança e bem comum della.

E porem ao vigario e beneficiados da Igreja, fidalguos, cavaleyros quando a dita camara forem se dara asemto em alguns bamcos que se a par da dita mesa poserem omde os juizes e vereadores daram a omra devida a cada hum segumdo for. E acabado de falarem e lhes respomderem se yram e não estaram hy mays.

E porem mando aos ditos juizes vereadores e procurador da dita cidade que se a dita mesa não tyverem feita da maneira que dito he a façam como aquy he decrarado com os ditos asemtos e nelles se guardara esta ordenamçam e em todo compyirão esta minha carta como em ella he conteudo a qual mamdaram treladar no lyvro da dita camara para estar por lembrança e se saber o que acerqua do que dito he tenho mamdado. E ao meu capitam moor e Guovernador da dita India recomendo e mando que semdo lhe requerydo por parte dos ditos mesteres alguma cousa para comprimento do que dito he e se dar a execuçam o que por esta mando o fara imteyramente comprir e guardar porque asy o ey por bem.

Dada em a mynha cydade d'Evora a b dias de Fevereiro. Fernão da Costa a fez anno do nacimiento de nosso senhor Jhesu Christo de myll bc xxx iiij annos.